



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.393, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica” para regular a cobrança de valores por bagagem despachada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-332/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica” para regular a cobrança de valores por bagagem despachada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica” para dispor sobre limites mínimos de bagagem que deve ser garantido pelas empresas de transporte aéreo, além de proibir a cobrança de quaisquer valores quando respeitadas tais limitações.

Art. 2º O art. 223 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223.....

.....

§ 1º O passageiro, por meio do contrato de transporte aéreo, tem direito a despachar, no mínimo, sem qualquer custo adicional ao valor do contrato e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

a) 1 (um) volume com o peso de até 10 (dez) Kg, de bagagem de mão, para voos domésticos;





- b) 1 (um) volume de bagagem despachada com o peso limite de 23 (vinte e três) Kg, para voos domésticos;
- c) 1 (um) volume de bagagem de mão com o peso entre 8Kg (oito) à 16Kg (dezesesseis);
- d) 2 (dois) volumes de bagagens com o peso de 23Kg (vinte três) até 32 kg (trinta e dois) por volume, para voos internacionais;
- e) as medidas limites serão de até 158 cm (somando altura, largura e comprimento).

§ 2º Fica a empresa de transporte aéreo autorizado a cobrar valores adicionais somente se o passageiro despachar bagagem que ultrapasse os limites de peso ou de quantidade de volumes estabelecidos no contrato de transporte aéreo, desde que minimamente observados os limites previstos nesta legislação ou em regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a publicação oficial desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2017 entrou em vigor a cobrança de taxas para o despacho de bagagens autorizado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), sob a justificativa de que resultaria na redução do preço das passagens. Redução que jamais ocorreu de acordo com dados divulgados pela própria ANAC.

Em 2019, no entanto, a ANAC divulgou¹ levantamento no qual apontou aumento de 20% no preço para os passageiros.





Desde então começou outras diversas cobranças com, por exemplo, taxa para escolha de assento, taxa para fila de embarque privilegiada e as passagens cada vez mais caras deixando os consumidores de mãos atadas diante das companhias aéreas.

No entanto, os passageiros têm sido submetidos a abusos que geram prejuízos quanto aos cuidados com as bagagens despachadas. São diversas situações como danos nas malas, extravio, perda de bagagem e a etiquetas de identificação trocadas.

Ressalvo que de acordo com a divulgação, novamente, da **Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)**, o preço médio do bilhete aéreo comercializado no mercado doméstico em 2021 acumulou alta de 19,28%. E segundo os dadosⁱⁱ apresentados pela ANAC mostra o maior aumento desde 2008 na tarifa ofertada pelas companhias aéreas em voos domésticos em 2021.

Os usuários o transporte aéreo nesses últimos 6 (seis) anos se deparam com valores cada vez mais altos e com cobranças de tarifas de assentos e bagagens que antes já eram embutidos na passagem e atualmente são pagos separadamente.

Em face do exposto, contamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL

ⁱ <https://www.diariodolitoral.com.br/economia/anac-confirma-tendencia-de-alta-em-preco-de-passagem-aerea-no-brasil/158146/>

ⁱⁱ <https://passageirodeprimeira.com/preco-das-passagens-aereas-domesticas-sofrem-maior-aumento-desde-2008-diz-anac/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 Art. 223	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO